

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.129 PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : VANESSA MOREIRA TERSI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 855.178-RG/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, **reconheceu** existente a repercussão geral da matéria constitucional **igualmente** versada **na presente** causa e **reafirmou** a jurisprudência desta Corte sobre o tema, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **estabeleceu – e reafirmou** – na matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, **eis que** o acórdão

ARE 907129 / PR

recorrido **está em harmonia** com diretriz jurisprudencial prevaiente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator